



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366790-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.234 [DIGITAL]

Agravo de Instrumento nº 2366790-19.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Município de Salto

Comarca: Salto

Agravo de Instrumento – ISS – Exercício de 2021 e 2022. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Alegada necessidade de processo administrativo para defesa. Pretensão a recálculo de débitos. Erro de cálculo. Excesso de execução. Nulidade da CDA. Descabimento. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 172/173, autos de origem) que em execução fiscal¹ para cobrança de ISS dos exercícios de 2021 e 2022 rejeitou exceção de pré-executividade pois “*em razão das matérias arguidas (...) torna-se inadequada a utilização da exceção de pré-executividade*”.

Sustenta que não foi juntado processo administrativo, o que inviabilizou sua defesa.

Alega erro material com relação à base de cálculo utilizada, bem como nulidade das CDAs.

A liminar foi indeferida (fls. 74).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 76).

É o relatório.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252, que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

¹ Processo n. 1500274-58.2023.8.26.0526, valor da causa em 02.03.2023, R\$ 4.885,07.

Assim, como bem apontou o Juízo:

“No presente caso as questões levantadas não são passíveis de serem arguidas por esta via, pois não tratam de fundada dúvida quanto à inexistência do crédito executado e nem de flagrante causa de nulidade de execução a ensejar possível reconhecimento de falta de executividade do título de que dispõe o exequente. Na verdade, as razões que ensejam a pretensão resistida da executada pertinem à exigibilidade do título executivo. Ou seja, não se trata de vício gritante que macule a constituição do título executivo e possa se aferida de pronto, e reconhecida de ofício pelo Juízo”.

Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida, pois correta e suficiente sua motivação.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator